

TC 000.696/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Fortaleza do Tabocão/TO

Responsável:

João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87) – ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012)

Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), na condição de prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestão 2013-2016)

Advogado ou Procurador: não há

Ministro-Relator: André de Carvalho

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar: citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), na condição de ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio n.º 720490/2009/SNAS/MDS (SIAFI 720490), celebrado em 29/12/2009, entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, cujo objeto seria a “estruturação da rede de serviços da proteção social básica” (peça 1, p. 54-77), obedecido o Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-52).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do convênio, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 10.000,00, a serem repassados pelo órgão concedente, com R\$ 3.000,00 correspondentes à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2011OB803791, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 24/08/2011 (peça 1, p. 124), conforme crédito em conta corrente específica em 26/08/2011.

4. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome a proposta de convênio foi aprovada em 04/11/2009 (peça 1, p. 16-32), atendendo pedido oriundo de emenda parlamentar, do então Senador Leomar Quintanilha. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 a 27/08/2013 (após prorrogações: De Ofício (peça 1, p. 79,136) e por Termo Aditivo (peça 1, p. 150-154), prevendo a apresentação da prestação de contas até 26/10/2013, conforme cláusula terceira do mesmo Ajuste.

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

6. Conforme Notificação de Irregularidades (peça 1, p. 158-161), encaminhada ao atual Prefeito Municipal Flávio Soares Moura Filho, em 02/08/2013, informando que o conveniente deveria encaminhar as informações relacionadas, para análise do Concedente: Relatório de Bens Adquiridos,

Relatório de Pagamentos Realizados, Relatório Físico do Plano de Trabalho, Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, Relatório de Receita e Despesa do Plano de Trabalho e Relatório de Documentos de Liquidação.

7. Em resposta o citado Prefeito encaminhou cópias de documentos (peça 1, p. 162-212), informando a impossibilidade de comprovação da execução do Convênio e o ajuizamento de ação contra o ex-gestor, bem como, efetuou a devolução do valor de R\$ 39.082,87, em 06/12/2013, restantes na conta corrente específica do Convênio.

8. Por meio do Parecer Técnico 250/2015-CPC-TV/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-14, de 06/04/2015, restou consignada a omissão no dever de prestar contas do Convênio 720490/2009/SNAS/MAS, com dano apurado de R\$ 60.958,82, a ser atualizado a partir de 29/08/2011, sob responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 391.688.401-87, ex-prefeito municipal.

9. Após as devidas comunicações processuais, a Coordenação de Contabilidade, da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, elaborou o Relatório de TCE nº. 80/2015 (peça 1, p. 242-254), onde consubstanciou-se, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, nos termos do processo 71001.041920/2009-62, com fundamento legal previsto no Inciso I do artigo 63 da Portaria Interministerial 127/2008, sendo confirmado o dano ao erário já apurado.

10. A Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da CGU emitiu o Relatório de Auditoria nº. 2100/2015 (peça 1, p. 268-270), concluindo que o Sr. João Batista de Oliveira encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 95.174,69, em 21/10/2016, em virtude dos fatos apurados. Em concordância com esse Relatório foram emitidos o Certificado de Auditoria o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 271, 272, 278, respectivamente).

11. Verificamos, assim, que a irregularidade descrita configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Esse valor do débito encontra-se corretamente quantificado, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000-Plenário e o Acórdão 1.603/2011-Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012-Plenário.

12. Porém, em nosso entendimento, o ilícito acima identificado não pode acarretar a imputação de responsabilidade, somente, ao Sr. João Batista de Oliveira. Tendo em vista que a vigência e o prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio findaram-se em 27/08/2013 e 26/10/2013, respectivamente, durante a gestão do Sr. Flávio Soares, não há como não imputar-lhe responsabilidade solidária. Ainda, verificamos que o Sr. Flávio apresentou documentação simplória (item 7 desta instrução), eximindo-se de efetuar a prestação de contas: não foi apresentado nenhum documento, como, por exemplo, comprovante de despesas, extratos da conta corrente específica o Convênio, que possibilitasse excluí-lo da relação de responsabilidade.

13. Assim, a conduta ilegal que levou à impugnação das despesas, deverá ser atribuída a ambos, solidariamente, pelo valor que não foi comprovadamente utilizado na execução do objeto do convênio, ou seja, seu valor integral, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas. Dessa forma, deve ser dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

14. Verifica-se, também, que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreram em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, solidária, dos Srs. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), na condição de ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012) e Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), na condição de prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestão 2013-2016), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, no valor de R\$ 100.000,00, a ser atualizado a partir de 26/08/2011, tendo vista a falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar do Convênio.

16. Devemos propor, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos mesmos, por esse valor, descontando-se a parcela já devolvida aos cofres da União, de R\$ 39.082,87, em 06/12/2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. João Batista de Oliveira (CPF 391.688.401-87), na condição de ex-prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestões 2005-2008, 2009-2012) e Flávio Soares Moura Filho (CPF 787.536.271-72), na condição de prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão/TO (gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 26/08/2011 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida aos cofres da União, de R\$ 39.082,87 (em 06/12/2013), na forma da legislação em vigor;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 720490/2009/SNAS/MDS (Siafi 720490), celebrado em 29/12/2009, entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, cujo objeto foi a “estruturação da rede de serviços da proteção social básica”, com vigência ocorrida até 27/8/2013;

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Convênio 720490/2009/SNAS/MDS;

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 13 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUFC – Mat. 3459-2